



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.779 - RJ
(2013/0151420-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA
BRASIL S/A**
**ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES
THIAGO RONDINELLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : DANIELLE DE FREITAS FERREIRA PORTUGAL
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VAGAS, DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO CARGO E PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA RECORRENTE À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL

1. A Corte de origem, ao julgar os primeiros embargos de declaração, entendeu que houve omissão a ser integrada por meio dos aclaratórios, porquanto o exame do material probatório em menor extensão também é omissão. Assim, não há falar em contradição do *decisum* de origem em razão de não haver nada a suprir por meios dos embargos.

2. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

3. Pretende a agravante que sejam reexaminadas, com base em suposta prova pericial que lhe foi indeferida, suas alegações no sentido de que não há vagas formalmente criadas e que as atividades desenvolvidas pelos contratados não são as mesmas daquelas descritas no Edital do concurso para o analista de tecnologia da informação.

4. Não obstante, pelo óbice da Súmula 7/STJ, rever se há vagas, bem como qual o tipo de atividade desenvolvida, enseja o exame da documentação contida nos autos, o que revela-se impossível em recurso especial.

5. Por fim, verifico que a falta de prequestionamento dos arts. 4º, II, e 5º do Decreto-Lei 200/67; 235, § 2º, da Lei 6.404/76; e 64 e 65 da Lei 9.478/97 decorre da inovação recursal nas razões do apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, manobra processual vedada pela jurisprudência desta Corte, porquanto a agravante não trouxe nenhuma tese relativa à aplicação destes comandos nas suas contrarrazões de apelação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.779 - RJ
(2013/0151420-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA
BRASIL S/A**
**ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES
THIAGO RONDINELLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : DANIELLE DE FREITAS FERREIRA PORTUGAL
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA BRASIL S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 831, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VAGAS, DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO CARGO E PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA RECORRENTE À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento ao recurso de apelação da agravada, em embargos de declaração com efeitos modificativos do primeiro julgamento.

O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 690, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS PARA O ACOLHIMENTO.

Acolhimento dos declaratórios para, sanando a omissão, dar provimento à apelação para determinar a nomeação da autora, aprovada em 1º lugar no concurso para provimento do cargo de tecnologia da Informação Pleno.

Provimento do recurso."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente agravo regimental, a agravante reitera sua argumentação no sentido de que:

a) houve contradição na decisão da Corte de origem, integrada pelos primeiros embargos de declaração que, com efeitos modificativos, deram provimento à apelação da agravada, sem, no entanto, existir omissão, contradição e obscuridade;

b) a Corte de origem foi omissa na medida em que deixou de corrigir ou ao menos esclarecer o motivo pelo qual não considerou os equívocos pelo agravante, *"o que, repita-se, é essencial a um julgamento que se coadune com a realidade fática"* (fl. 849, e-STJ);

c) Não há falar em falta de prequestionamento, pois todas as questões relativas aos arts. 235, § 2º, da Lei nº 6.404/76, 64 e 65, da Lei nº 9.478/97 e 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 200/67, além dos artigos 145 e 333, inciso I, do CPC foram debatidas desde a inicial até o recurso especial.

d) Não é o caso de aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto a agravante pretende que esta Corte superior apenas *"se pronuncie acerca do adequado tratamento jurídico que deve ser dispensado aos fatos cuja apreciação foi feita nas instâncias de origem e que hora não mais se discutem"* (fl. 851, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.779 - RJ
(2013/0151420-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VAGAS. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO CARGO E PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA RECORRENTE À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL

1. A Corte de origem, ao julgar os primeiros embargos de declaração, entendeu que houve omissão a ser integrada por meio dos aclaratórios, porquanto o exame do material probatório em menor extensão também é omissão. Assim, não há falar em contradição do *decisum* de origem em razão de não haver nada a suprir por meios dos embargos.

2. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

3. Pretende a agravante que sejam reexaminadas, com base em suposta prova pericial que lhe foi indeferida, suas alegações no sentido de que não há vagas formalmente criadas e que as atividades desenvolvidas pelos contratados não são as mesmas daquelas descritas no Edital do concurso para o analista de tecnologia da informação.

4. Não obstante, pelo óbice da Súmula 7/STJ, rever se há vagas, bem como qual o tipo de atividade desenvolvida, enseja o exame da documentação contida nos autos, o que revela-se impossível em recurso especial.

5. Por fim, verifico que a falta de prequestionamento dos arts. 4º, II, e 5º do Decreto-Lei 200/67; 235, § 2º, da Lei 6.404/76; e 64 e 65 da Lei 9.478/97 decorre da inovação recursal nas razões do apelo especial, manobra processual vedada pela jurisprudência desta Corte, porquanto a agravante não trouxe nenhuma tese relativa à aplicação destes comandos nas suas contrarrazões de apelação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Apesar dos esforços expendidos pela agravante, a decisão merece ser mantida.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, I E II, DO CPC

Inicialmente, observo não haver a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

A agravante alega que o acórdão da Corte *a quo* foi contraditório, uma vez, ao julgar os embargos de declaração da agravada com efeitos modificativos, deu provimento à apelação sem que houvesse omissão, obscuridade ou contradição a serem supridas.

Pois bem.

Da detida análise dos autos, verifico que tal contradição não existe, pois a Corte de origem, ao julgar os primeiros embargos de declaração, entendeu que houve omissão a ser integrada por meio dos aclaratórios, porquanto o exame do material probatório em menor extensão também é omissão.

Saliente-se, ainda, que a instância de origem é soberana no exame das questões probatórias, e os embargos, uma vez constatada a omissão, contradição ou obscuridade, podem ser providos com efeitos modificativos.

Veja-se neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535 E INCISOS, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

2. Os embargos de declaração, via de regra, não permitem rejugamento da causa, como pretende a parte, ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em hipóteses excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição ou omissão do julgado, o que não se evidencia no caso em exame. Precedentes do STJ." (Grifo meu.)

(...)" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.141.279/AM, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/9/2011, DJe 9/9/2011.)

Do mesmo modo, não há omissão no acórdão que julgou os embargos de declaração da agravante.

Senão, vejamos.

Com relação à alegada omissão quanto à necessidade de prova técnica para concluir pela identidade entre as atividades dos servidores contratados e a previsão editalícia para o cargo de analista de tecnologia da informação, a Corte de origem assim se manifestou (fls. 708/709, e-STJ):

"(...) não há motivação legal para o deferimento da perícia requerida, ainda mais, diante da comprovação substancial dos fatos narrados na inicial pela farta prova documental. (...)"

Tampouco prosperam as alegações de omissão quanto às teses da autonomia privada das entidades da Administração Pública e da não submissão da recorrente à regra do concurso público.

Em primeiro, porque é contraditório afirmar a agravante, num momento, que é "entidade privada da administração pública" com base no art. 173, § 1º da CF/88 e, noutro, afirmar que não faz parte desta. Tais argumentos, desprovidos de relevância, não vinculam a Corte de origem a respondê-los porque não possuem eles força normativa que possa infirmar os fundamentos da decisão do Tribunal *a quo*.

Em segundo, vê-se que tais alegações não foram sequer desenvolvidas nas contrarrazões de apelação, constituindo-se, assim, em inovação recursal e somente demonstrando a clara irresignação com resultado do julgamento.

De fato, nas contrarrazões de apelação, a agravante não desenvolveu as mencionadas teses, apenas consignando que a agravada, na apelação, deixou de responder ao fundamento da sentença no sentido de que ela, agravante, seria empresa privada e, por isto, não estaria obrigada a atender às normas impostas às empresas da Administração Pública.

Portanto, não houve argumento nas contrarrazões de apelação que, de maneira analítica, demonstrasse ser a agravante entidade privada.

Vê-se, então, que omissão não houve.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso vertente.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Nesse sentido, os precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não há omissão do Tribunal que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decidiu de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 123.748/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/3/2013, DJe 15/3/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA NO CASO. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo a respeito de todas as questões suscitadas pelas partes, bastando, para fundamentar o decidido, fazer uso de argumentação adequada nos limites do pedido, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. Violação do art. 535 do CPC afastada.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 10/12/2012.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Com relação à apontada violação dos arts. 145, 333, I, do CPC, bem como arts. 23, II, 26, § 2º, da Lei 11.909/09, o recurso não merece seguimento.

De fato, o que quer a recorrente é que sejam reexaminadas, com base em suposta prova pericial que lhe foi indeferida, suas alegações no sentido de que não há vagas formalmente criadas e que as atividades desenvolvidas pelos contratados não são as mesmas daquelas descritas no Edital do concurso para o analista de tecnologia da informação.

Pois bem, com relação a tais pontos, a Corte de origem decidiu que, "*(...) comparando a atuação em TI no cargo 30, constante do edital - fls. 23, com o objeto do contrato entre a ré e a empresa Cyberlynxx - fls. 547/548, cláusula primeira, e fls. 563/564, resta evidente que se trata de funções idênticas, pouco importando a especificidade do contrato. Nesse passo, durante o período de validade do concurso, cujo resultado final foi homologado em 30.06.2008 e expirando em 30.06.2010, nenhum candidato fora chamado para preencher o cargo de Analista de TI, nível pleno, Sistemas de Informação, embora tenha havido contratação de empresa para atender a demanda do cargo*" (fl. 690, e-STJ).

Incide, assim, o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que rever se há vagas, bem como qual o tipo de atividade desenvolvida, enseja o exame da documentação contida nos autos, o que se revela impossível em recurso especial.

Ademais, consigne-se que o reexame da apuração da suficiência dos elementos probatórios também é providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Veja-se neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3.- No que se refere à análise do mérito do feito pelo Tribunal a quo, 'conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não exista pedido expresso da parte recorrente, afastada a extinção do processo sem exame do mérito, pode o Tribunal, de imediato, julgar o feito, caso a controvérsia se refira a questão de direito, tendo em vista a teoria da causa madura, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC' (AgRg nos EDcl no REsp 1.142.225/PA, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29.6.2012).

4.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, reconhecendo a culpa afastada pelo Tribunal a quo, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 292.166/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma julgado em 16.4.2013, DJe de 3.5.2013.)

E na doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso." (Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305)

Vejam-se, ainda, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. TERMO INICIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - O Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso concreto, delineadas a partir do contexto fático e probatório dos autos, afastou a possibilidade de decretação da prescrição. A revisão do julgado, nesse contexto, é vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 46.926/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTADA A INÉRCIA DA CREDORA. SÚMULA 7/STJ.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Afastada pelo Tribunal a quo a incúria da exequente no impulso do feito executivo, o reconhecimento da prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1251574/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 16/02/2012.)

DA INOVAÇÃO RECURSAL

Por fim, ante a falta de prequestionamento dos arts. 4º, II, e 5º do Decreto-Lei 200/67; 235, § 2º, da Lei 6.404/76 e 64 e 65 da Lei 9.478/97, o apelo também não merece seguimento.

De fato, observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, a tese no sentido de que a *"Recorrente não é uma entidade integrante da Administração Pública, mas uma empresa estritamente privada, posto se tratar de uma sociedade anônima de capital fechado, apenas indiretamente controlada pela Petrobras, esta sim, uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Federal"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, ainda, que a falta de prequestionamento do ponto em questão decorre da inovação recursal nas razões do apelo especial, manobra processual vedada pela jurisprudência desta Corte, porquanto a recorrente não trouxe esta tese nas suas contrarrazões de apelação.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme nesta Corte o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se pode inovar em sede de apelação, sendo proibido às partes a alteração da causa de pedir ou do pedido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1114023/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4/9/2012, DJe 17/9/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS COM BASE NO ART. 185-A DO CTN INDEFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALTERAÇÃO DA TESE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA, NESSES CASOS, DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. EDCL NO AGRG NO AG 691.757/SC, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 6.3.2006. ART. 655-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 185-A DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. SUPRIMENTO DA FALHA EM AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de manifestação acerca de matéria nova, suscitada apenas em Embargos de Declaração, não configura violação ao art. 535, do CPC. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no Ag 691.757/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 6.3.2006 e EDcl no REsp. 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22.8.2005, AgRg no Ag 659.375/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 18.12.2006 e AgRg no Ag 947.367/RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 07.06.2011.

2. O que se considera, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, é a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais; in casu, o fato é que a tese relativa à necessidade de observância do art. 655-A do CPC não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentada pelo Tribunal a quo, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento.

3. A mera citação do dispositivo legal em Recurso Especial, sem a indicação clara e objetiva de como o Tribunal a quo teria ofendido os seus termos, impõe a incidência da Súmula 284/STF, sendo inadmissível a tentativa de corrigir a falha em Agravo Regimental.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.138.661/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27.9.2011, DJe 24.10.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE INSTOU A PARTE, ORA RECORRENTE, A MANIFESTAR SEU INTERESSE EM PROSSEGUIR NO FEITO. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSIGNADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A parte ora recorrente não instou a Corte a quo a se manifestar sobre a suposta ausência de indicação na publicação da intimação do despacho, que a instou a se manifestar sobre seu interesse em prosseguir no feito, dos advogados sobre os quais teria sido solicitada intimação exclusiva, pelo que essa tese não pode ser debatida em sede de recurso especial, seja por ausência de prequestionamento, seja em razão da preclusão consumativa.

2. Tanto no apelo quanto nos embargos de declaração opostos, a ora recorrente apenas aduziu que não teria sido publicada a intimação do referido despacho, violando, assim, o art. 236, § 1º, do CPC. Contudo, a Corte a quo consignou expressamente que 'observa-se, nos presentes autos, à fl. 191, Certidão de Publicação dos despacho de fl 190 (primeiro despacho). Também às fls. 196/197 consta mandado de Intimação, com recebimento em 12.03.2008 e Certidão de Intimação da impetrante, na pessoa do Dr. Luciano Rocha Carvalho do despacho de fl. 193'.

3. Não é possível a esta Corte infirmar o acórdão recorrido, eis que para aferir o seu acerto seria necessária a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.206.216/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 21.10.2010.)

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisor seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese."

(REsp 1239589/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 535 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1. Decididas efetiva e inequivocamente as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1364663/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 26.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1.345.585/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 25.4.2011.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, a afastar obscuridade, a eliminar contradição ou a sanar erro material existente no julgado e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Pretende a parte embargante, sob a alegação de que há omissão e contradição na decisão embargada, o rejulgamento da causa, o que não se afigura possível.

3. O reconhecimento da ausência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC concomitantemente à aplicação da Súmula 211/STJ não configura contradição, porquanto decorre da inaplicabilidade, nesta Corte, do chamado prequestionamento ficto. Precedentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS."

(EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/3/2011, DJe 16.3.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0151420-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 344.779 / RJ**

Números Origem: 20100011921526 201324553089 2129726420108190001 6022800177100

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES
THIAGO RONDINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELLE DE FREITAS FERREIRA PORTUGAL
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES
THIAGO RONDINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELLE DE FREITAS FERREIRA PORTUGAL
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.